

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR021335/2020

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS, CNPJ n. 05.208.719/0001-36, localizado(a) à Avenida Doutor Carlos Barbosa - lado par, 608, Casa, Medianeira, Porto Alegre/RS, CEP 90880-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOHANN, CPF n. 078.119.500-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/04/2020 no município de Porto Alegre/RS;

E

SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 05.971.618/0001-12, localizado(a) à Praça Osvaldo Cruz, 15, 401, Centro Histórico, Porto Alegre/RS; CEP 90030-160, representado(a), neste ato, por seu Tesoureiro, Sr(a). DELAINE DE SOUZA COSTA, CPF n. 463.360.010-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/04/2020 no município de Porto Alegre/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR021335/2020, na data de 30/04/2020, às 14:24.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

ANTONIO JOHANN
Presidente

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS

Delaine de Souza Costa

DELAINE DE SOUZA COSTA
Tesoureiro

SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Artigo 7º, inciso XXVI / CF

Artigo 611 ao 625 / CLT

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM GERAL E INSTRUTORES DE CURSOS E/OU ESCOLAS DE IDIOMAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 01-04-2020 até 30-06-2020

1.- CATEGORIA PROFISSIONAL:

FESENALBA / RS.- FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecida na av. Dr. Carlos Barbosa, nº 926, Medianeira (cep 90880-000), nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 05.208.719/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, sr. ANTONIO JOHANN, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.119.500-49, residente e domiciliado nesta Capital/RS;

2.- CATEGORIA ECONÔMICA:

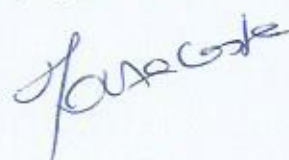
SINDIOMAS / RS.- SINDICATO DAS ESCOLAS DE IDIOMAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical com sede na Praça Oswaldo Cruz, nº 15, sala 401, em Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob nº 05.971.618/0001-12, neste ato representado por sua Diretora, sra. DELAINE DE SOUZA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 463.360.010-91, residente e domiciliado nesta Capital. O Registro Sindical foi obtido em 2002, através do processo MTE nº 6010.002232/2002-54.

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de empregados em cursos



e/ou escolas de idiomas, com abrangência territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA 3ª – JUSTIFICATIVA PARA A NEGOCIAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL

As partes declaram que a celebração da presente negociação coletiva de trabalho emergencial, que estabelece a prorrogação da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e disciplina outras medidas emergenciais, firmadas por essas entidades sindicais, tem as seguintes justificativas principais:

- a) As recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de diversos especialistas em saúde pública de manutenção do isolamento social para evitar a proliferação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), que causa a COVID-19;
- b) O Decreto nº 55.128/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;
- c) Decretos Municipais de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul que declaram o estado de calamidade pública e consolidam as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente COVID-19;
- d) A impossibilidade temporária de realização das reuniões presenciais de negociações coletivas entre as entidades firmatárias com vistas à revisão e renovação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 31 de março de 2020; e
- e) A impossibilidade temporária de realização de assembleias e reuniões presenciais das entidades firmatárias com as categorias representadas, além da necessidade premente de pacificar as relações trabalhistas vigentes e dirimir eventuais dúvidas existentes.
- f) Dispor de soluções negociais, dotadas de necessária segurança jurídica, para bem mitigar os prejuízos econômicos do empregador, buscando, ao mesmo tempo, a aplicação de instrumentos capazes de garantir manutenção de renda e emprego aos trabalhadores.
- g) Convalidar a aplicação das Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020, resguardando a preponderância das características e condições estabelecidas em negociação coletiva de trabalho emergencial.

CLÁUSULA 4ª – PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Em razão dos fundamentos declinados na cláusula de “Justificativa para a negociação coletiva emergencial”, as partes resolvem e ora pactuam a prorrogação da Convenção Coletiva de Trabalho identificada pelo Processo NUDPRO/SRTE-RS nº 46218.010299/2019-84 (MR 039379/2019), vigente, originalmente, até 31/03/2020.



Parágrafo Primeiro: A prorrogação da Convenção Coletiva de Trabalho ocorrerá pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, obrigando-se o sindicato patronal a apresentar a contraproposta para pauta de reivindicações profissional até o final de referido prazo.

Parágrafo Segundo: Os convenientes expressamente pactuam que a data base da categoria permanece sendo dia 1º de abril, ficando desde já estabelecida que as cláusulas a serem oportunamente ajustadas terão efeito retroativo à 1º de abril.

Parágrafo Terceiro: A prorrogação da convenção coletiva de trabalho obriga à todos os empregados e empregadores a observância das disposições normativas entabuladas na última negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 5ª – APLICABILIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO

Ficam, assim, ratificadas todas cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, vencida em 31/03/2020, registrada sob o NUDPRO/SRTE-RS nº 46218.010299/2019-84, pelo prazo de mais 90 dias, ou seja, até 30/06/2020.

CLÁUSULA 6ª – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

Fica autorizado o adiantamento de férias individuais, vencidas ou vincendas, independentemente da obtenção do respectivo período aquisitivo pelo funcionário.

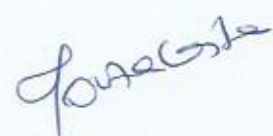
Parágrafo Primeiro: As férias mencionadas no caput desta cláusula, não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos ou superiores a 20 (vinte dias).

Parágrafo Segundo: No caso de férias coletivas, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), bem como à entidade sindical que o representa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

Parágrafo Terceiro: No caso de férias individuais, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

Parágrafo Quarto: O pagamento das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início de sua fruição.

Parágrafo Quinto: O adicional de 1/3 de férias poderá ser pago em até 6 (seis) meses



contados da data de sua concessão, limitado, contudo, a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749/65, ou seja, 20/12/2020.

Parágrafo Sexto: Resta validado o procedimento eventualmente adotado pelas escolas que, no momento da assinatura do presente acordo já tenham concedido férias nos moldes da Medida Provisória nº 927/2020.

CLÁUSULA 7ª – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA REDUÇÃO DE SALÁRIO-GARANTIA DE EMPREGO

Como forma de orquestrar meios hábeis de manter emprego e renda para a categoria profissional, ao mesmo tempo em que se faz necessário criar instrumentos que proporcionem a sustentabilidade da atividade econômica, as partes expressamente admitem a possibilidade de redução provisória e proporcional de jornada de trabalho e salário, independentemente do salário que recebam, hipersuficientes ou não, desde que observadas as condições alinhadas no presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: As Escolas de Idiomas, mediante acordo individual gerenciado diretamente com o empregado e pendente de seu expresse aceite, poderão reduzir a carga horária e a remuneração dos empregados(as) em até 70% (setenta por cento). Em relação aos empregados que recebam salário superior a R\$ 3.150 (três mil cento e cinquenta reais) a redução fica limitada a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: Referida redução deverá ser ajustada, com base no presente acordo, diretamente entre empregador e empregado(a), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, obedecendo os prazos previstos neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Em decorrência da redução de carga horária e salário do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao da redução.

Parágrafo Quarta: Ajustada a redução, deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração deste acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº. 936/2020.

Parágrafo Quinto: Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração deste acordo e será devida pelo restante do período



pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada pelo empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Sexto: Caso o empregador não informe a redução prevista no *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração do empregado(a) no valor anterior à redução de carga horária e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

Parágrafo Sétimo: Ao término da garantia provisória no emprego, se a empresa optar por dispensar o empregado(a) sem justa causa, a rescisão contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o empregado(a) percebia antes de efetivada a redução prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Oitavo: Resta validado o procedimento adotado pela escola que antes da assinatura do presente termo tenha ajustado redução de carga horária sem redução de salário para compensação futura ou ajustado redução salarial com base em acordo individual já apresentado e expressamente aceito pelo SENALBA-RS.

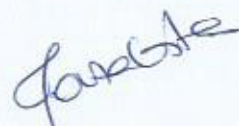
CLÁUSULA 8ª – MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, optando ou não pela redução de carga horária.

Parágrafo Primeiro: Fica limitada a possibilidade de redução a 70% (setenta por cento) da carga horária contratada. Em relação aos empregados que recebam salário superior a R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) a redução fica limitada a 50% (cinquenta por cento). O pagamento do salário devido em virtude da redução ora ajustada deverá obedecer aos termos previstos nos parágrafos quarto, quinto e sexto da cláusula sétima deste instrumento.

Parágrafo Segundo: A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.



Parágrafo Quarto: A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

Parágrafo Quinto: Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de teletrabalho (home office), supere a carga horária definida após a redução, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal. Da mesma forma, optando a escola por reduzir jornada, sem redução de salário, as horas pagas e não prestadas no sistema de home office poderão ser objeto de compensação futura, no prazo de até 12 (doze) meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

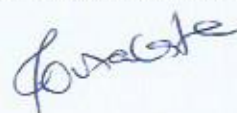
Parágrafo Sexto: Durante o período em que o empregado(a) estiver trabalhando na modalidade home office, o empregador ficará dispensado de fornecer o benefício do vale transporte, assim como não poderá descontar do salário do empregado(a) o percentual referente ao fornecimento deste benefício.

Parágrafo Sétimo: Ajustada a redução, deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração deste acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº. 936/2020.

Parágrafo Oitavo: Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração deste acordo e será devida pelo restante do período pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada pelo empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Nono Caso o empregador não informe a redução prevista no *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração do empregado(a) no valor anterior à redução de carga horária e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

Parágrafo Décimo: Ao término da garantia provisória no emprego, se a empresa optar por dispensar o empregado(a) sem justa causa, a rescisão contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o empregado(a) percebia antes de efetivada a redução prevista no



caput desta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: Resta validado o procedimento previsto na presente cláusula, adotado pela escola antes da assinatura do presente termo com base em acordo individual já apresentado e expressamente aceito pelo SENALBA-RS anteriormente.

CLÁUSULA 9ª – LICENÇA PARCIALMENTE REMUNERADA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS PAGAS E NÃO TRABALHADAS

As escolas poderão optar, ainda, pela concessão de licença parcialmente remunerada aos empregados(as), com compensação das horas pagas e não trabalhadas, situação que autoriza a permanência do empregado(a) em casa, sem necessidade de prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro: Neste caso, a remuneração do empregado(a) poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento), mediante acordo individual, seguindo a forma de pagamento prevista nos parágrafos da cláusula sétima, acima estipulada. Em relação aos empregados que recebam salário superior a R\$ 3.150 (três mil cento e cinquenta reais) a redução fica limitada a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: A carga horária paga, nesta hipótese, será objeto de compensação futura, no prazo de até 12 (doze) meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: A compensação de horas de trabalho referida no parágrafo segundo desta cláusula será possível desde que conste expressamente nos registros de horário dos empregados(as) que se trata de compensação de horas oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso o empregado(a) seja convocado a retornar ao trabalho dentro do período de vigência do presente acordo, será aplicado o disposto nas demais cláusulas constantes do presente instrumento, mantidas as vantagens e adicionais recebidos.

CLÁUSULA 10ª – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados(as), pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por

acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo Segundo: Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o encerramento da suspensão, por período equivalente ao da suspensão.

Parágrafo Terceiro: Ajustada a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração deste acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº. 936/2020.

Parágrafo Quarto – Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração deste acordo e será devida pelo restante do período pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada pelo empregador no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto - Caso o empregador não informe a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração do trabalhador no valor anterior à suspensão, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

Parágrafo Sexto: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado(a) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo Sétimo: Os benefícios a que se refere o parágrafo sexto desta cláusula não correspondem as vantagens concedidas em virtude da qualificação do empregado(a) ou da prestação do serviço, como por exemplo, ATS, vale transporte, vale-alimentação, etc.

Parágrafo Oitavo: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a) fica assegurada a manutenção do plano de saúde já ajustado entre as partes.

Parágrafo Nono: Estabelecem as partes que o contrato de trabalho do empregado(a) será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado(a) sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Décimo: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado(a) mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

Parágrafo Décimo Primeiro: No caso da suspensão temporária do contrato de trabalho de empregado que perceba salário superior a R\$ 3.150 (três mil cento e cinquenta reais, o empregador deverá pagar uma ajuda compensatória mensal correspondente a, no mínimo, 50% da diferença entre o salário base do empregado e o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, pago pelo Governo Federal.

Parágrafo Décimo Segundo: A ajuda compensatória mensal de que trata o parágrafo anterior terá natureza indenizatória, não integrando:

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregador(a).

II - a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

II - a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

CLÁUSULA 11ª – COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Os empregadores deverão entregar ao sindicato profissional, por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias, os acordos individuais pactuados para a redução de jornada e salário e/ou suspensão temporária de contrato, acompanhado da ficha de registro do funcionário, de modo a comprovar a faixa salarial a que se enquadra, contado a partir da ciência do empregado.

CLÁUSULA 11ª – DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção coletiva de trabalho emergencial serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.



Parágrafo Único: O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre os Empregadores e os Trabalhadores, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

Porto Alegre/RS, 30 de ABRIL de 2020.

Antonio Johann
FESENALBA/RS

Delaine de Souza Costa

Delaine de Souza Costa
SINDIOMAS/RS